

D.O. 18/10/96



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

RESOLUÇÃO N.º 399

de

10

de outubro de 1996.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO ALAGOANO, AUTORIZA O PAGAMENTO DAS VERBAS QUE MENCIONA E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Presidente da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica instituído o programa de incentivo à exoneração voluntária, objetivando a adequação dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, observadas as normas contidas na presente Resolução.

Art. 2º - Qualquer servidor ocupante de cargo permanente do Poder Legislativo poderá, na forma e no prazo estabelecidos nesta Resolução, requerer exoneração, com direito à percepção das seguintes verbas:

I - indenização, cujo valor corresponderá a 1 (um) inteiro da remuneração mensal do cargo permanente, percebida na data da publicação desta Resolução, por ano de efetivo exercício prestado ao Poder Legislativo, considerado como ano integral a fração igual ou superior a 06 (seis) meses;

II - férias vencidas até 02 (dois) anos, não gozadas, nem averbadas e proporcionais, calculadas com base na remuneração mensala que faça jus, na data da exoneração;

III - adicional de férias não percebidas;

IV - valor integral correspondente a gratificação natalina, vencida e não percebida, proporcional ao número de meses decorridos do início do ano e não percebido até a data da exoneração.

V - o valor integral de remuneração vencida e não paga até a data exoneração.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade, vencidos e não gozados pelo servidor, serão contados em dobro para efeito de apuração de tempo de serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 2º - Considera-se remuneração, para efeitos desta Resolução, a soma do vencimento, salário base e vantagens auferidas pelo servidor, inclusive aquelas incorporadas em virtude de lei ou decisão judicial, excluídas as parcelas percebidas a título de ajuda de custo, diárias, adicional de férias, serviço extraordinário, desde que não incorporado, observado o limite fixado na Emenda Constitucional nº 12/95.

§ 3º - A adesão instituída por esta Resolução é franqueada aos servidores em gozo de licença alternativa ou sem vencimentos, ou em disponibilidade remunerada.

§ 4º - O funcionário que aderir ao programa de incentivo de exoneração voluntária, nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, fará jus a um adicional calculado sobre o valor total da indenização, nos seguintes percentuais:

- 20% (vinte por cento) para os que aderirem até o 15º (décimo quinto) dias;
- 10% (dez por cento) para as adesões que vierem a se dar do 16º (décimo sexto) ao 25º (vigéssimo quinto) dias;
- 5% (cinco por cento) para aqueles que entrarem do 26º (vigéssimo sexto) ao 30º (trigéssimo) dias.

§ 5º - O pagamento das verbas mencionadas no art. 2º e o adicional referido no III, se for o caso, será feito integral e concomitantemente com a expedição do ato de exoneração do servidor.

§ 6º - Não poderá participar do programa de incentivo a exoneração voluntária o funcionário:

- I - que estiver cumprindo estágio probatório;
- II - que houver requerido exoneração antes da vigência desta Resolução;
- III - que figurar como indiciado em inquérito administrativo;
- IV - que estiver acumulado dois ou mais cargos ou função pública.

Art. 7º - Considera-se como tempo de serviço, para os efeitos desta Resolução, o período de efetivo exercício prestado ao Estado ou a entidades de direito público, bem como, aqueles já averbados na forma da lei vigente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 1º - Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado, na forma desta Resolução, em hipótese alguma poderá ser novamente computada para a mesma finalidade.

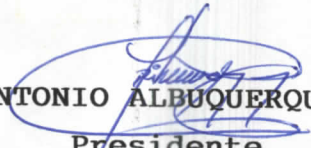
§ 2º - É vedado, pelo prazo de 2 (dois) anos, no âmbito do Poder Legislativo, o provimento de cargos em comissão com servidores exonerados em decorrência do Programa instituído por esta Resolução.

Art. 8º - É assegurado aos dependentes do servidor, que aderir ao programa de incentivo à exoneração voluntária, desde que inscritos no IPASEAL, o direito de continuidade de prestação de assistência médico-odontológica, como institui, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da exoneração.

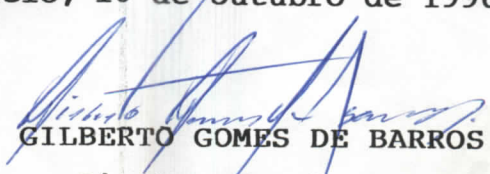
Art. 9º - Ficam automaticamente extintos os cargos vagos em decorrência do programa de que trata esta Resolução, cabendo ao 1º Secretário publicar a relação e o quantitativo.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeito a partir da data em que os recursos necessários ao pagamento das indenizações aqui referidas estejam à disposição do Poder Legislativo de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de outubro de 1996.


ANTONIO ALBUQUERQUE
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de outubro de 1996.


Dr. GILBERTO GOMES DE BARROS
Diretor-Geral